



À Secretaria da Saúde

### Informações em Recurso Administrativo

**PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº SS-PE012/2022-SRP**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE: GMC COMERCIO DE ALIMENTOS AÇUCARE LTDA**

**CONTRARRAZOANTE: NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS**

A Pregoeira deste Município informa à Secretária da Saúde acerca do recurso interposto pela empresa GMC COMERCIO DE ALIMENTOS AÇUCARE LTDA, requerendo a reconsideração de nossa decisão no que é pertinente ao julgamento pela habilitação da empresa NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS.

### DOS FATOS

Insurge-se a Recorrente, pelo que se depreende da confusa exposição dos motivos ensejadores do recurso, em face da decisão que habilitou a empresa NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS, alegando, para tanto, que a Recorrida apresentou o balanço patrimonial que tem por referência ao ano 2021, e não 2022, que entende ser o devido, indicando que o fechamento do mesmo deveria ter ocorrido em março do corrente exercício, pelo que se consegue extrair do breve e desordenado texto de razões consignado no sistema de processamento da licitação.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida alega que a documentação apresentada estaria em conformidade com o regramento que rege a matéria e com as exigências dispostas no instrumento convocatório, pelo que não deve prosperar o alegado pela Recorrente.

408  
assenta

Feitas as considerações pertinentes, passa-se a análise de mérito.

## DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos às licitações e contratos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

No que tange ao alegado pela empresa GMC COMERCIO DE ALIMENTOS AÇUCARE LTDA, se faz imperioso destacar o item 13.6.2 do instrumento convocatório, que prevê que deverá ser apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício e na forma da lei, *in verbis:*

*13.6.2. BALANÇO PATRIMONIAL e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser*

*atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.*

Neste mote, no que é pertinente às exigências que tenham como objeto a averiguação da qualificação econômico-financeira, o art. 31 da Lei nº 8.666/93 estabelece os critérios a serem adotados, *in verbis*:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

***I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo)***

Sobre a matéria, importa, ainda, destacar que o art. 1.078, inciso I, do Código Civil Brasileiro, determina que o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o fim do prazo legalmente estabelecido, que se dá no ano subsequente ao do exercício que se informa.

Portanto, sendo a licitação realizada no corrente ano, a saber, 2022, tem-se que o último balanço patrimonial já exigível nos termos da legislação que rege a matéria seria o referente ao exercício de 2021, pelo que a documentação apresentada pela Recorrida atende plenamente às exigências constantes do Instrumento Convocatório, encontrando-se, também, em consonância ao que prevê a legislação aplicável à matéria.

Deste modo, tem-se que não há que prosperar o pleiteado pela Interessada, uma vez que foram devidamente cumpridas pela empresa NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA DANTAS as exigências constantes do Edital.

410  
Bezerra

## DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela empresa GMC COMERCIO DE ALIMENTOS AÇUCARE LTDA, restando mantido o julgamento proferido no que tange à habilitação da empresa arrematante.

Independência/CE, 13 de setembro de 2022.

*Maria Dvanira Canuto Bezerra*  
Maria Dvanira Canuto Bezerra

**Pregoeira - Prefeitura Municipal de Independência**